

Brasília, 28 de Março de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 53115.039518/2021-45, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 222/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 4 de maio de 2021, a concessão outorgada à PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.241.089/0001-03, nos termos do Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2001, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 181, de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2002, e vinculado ao FISTEL nº 50406907200, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º, do art. 223, da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

DECRETO Nº , DE DE DE 2025.

Renova a outorga anteriormente conferida à PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 84, inciso XVII e art. 21, inciso XII, alínea "a", ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.039518/2021-45,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.241.089/0001-03, inscrição no FISTEL nº 50406907200, a partir de 4 de maio de 2021, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Referendado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) e SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens
empresarial (TV comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000051/2025-83. ÓRGÃO
DESTINATÁRIO:SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -(SECOE). DIREITO
ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV
COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa
(ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do
serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos
administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de
radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sendo necessária a observância das
recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para
análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa
significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio de Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635), são encaminhados subsídios à Consultoria Jurídica para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e as normas da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 01, de 02 de junho de 2023, bem como demais atualizações normativas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

2. Inicialmente, é oportuno registrar que o Apoio administrativo desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio do Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635) trouxe informações a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tramitaram no último ano nesta especializada (TV comercial -SEI 12250611).

3. Foi constatado que no ano passado (2024) transitaram dezoito processos de renovação de TV comercial para análise jurídica. Porém, há estoque mais amplo de casos a serem solucionados na Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), com potencial atuação desta CONJUR. Os documentos NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 4 e 5- SEI 12268869 e 12268870 -indicam cerca de 320 (trezentos e vinte) processos de renovação de outorga de TV comercial digitalizados no sistema.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica visa tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial (rádio comercial), assim como não versa sobre as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária (rádio comunitária) ou rádio e TV com fins exclusivamente educativos (rádio e tv educativas).

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das



exigências legais a partir da simples conferência de documentos.Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, além de ser medida pautada nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.Fica a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos,cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada e que possibilitam análise jurídica padronizada (mera conferência documental).

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo,amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.(Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

12. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i)o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.



14. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial (item 3 desta MJR) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

15. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é da SECOE.

16. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

17. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada pela CONJUR é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão técnico. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial).

19. Convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica pontual sobre o assunto.

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante



autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967). Logo, não há exceção para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), ora objeto de análise, que deve contar com apenas uma outorga por localidade e, no máximo, 20 (vinte) em todo país (artigo 12, inciso II, Decreto-Lei 236/67. Não serão computadas para os efeitos do artigo 12 do Decreto-Lei 236/67, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras (vide § 2º).

24. A Constituição Federal (CF) estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º do CBT). Prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; artigo 2º da Lei 5.785/72 e art. 110 do RSR).

26. Compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV COMERCIAL)

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação exigida (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).



28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:



(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.)

II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017).

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022 (Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022).

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24 de agosto de 2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022).

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise de legitimidade do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35- SEI 10985282, fls.9/15) e no DESPACHO n.01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71- SEI 11079425, fls.19/22). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão



transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

39. Neste ponto, é importante ressaltar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a certidão positiva de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga. Posteriormente, se a empresa não se recuperar e realmente for decretada sua insolvência, poderá perder a outorga por não manter os requisitos da mesma.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Não serão computadas para os limites, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024 ao art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 e art. 14, § 3º, do RSR).

43. Além disso, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea “a”, do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses anteriores ao término da outorga serão notificadas pelo órgão



competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação (artigo 4º, § 3º, Lei 5.785/72, com redação dada pela Lei 13.424/2017).

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15- NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Simplesmente não há mais o que prorrogar (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conj. se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023-12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

51. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

52. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de



sons e imagens empresarial (TV comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo (ou recebido como tempestivo por força de lei) assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações - Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.

II) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País - Art. 222, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CF.

III) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.

IV) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.

V) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão - Art. 14, § 3º, do RSR e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

VI) Cumprimento do contrato e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VII) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VIII) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica - Art. 113, inciso II, do RSR.

IX) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

X) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

XI) Prova de inscrição no CNPJ - Art. 113, inciso V, do RSR.

XII) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei - Art. 113, inciso VI, do RSR.

XIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel - Art. 113, inciso VII, do RSR.

XIV) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - Art. 113, inciso VIII, do RSR.

XV) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho - Art. 113, IX, do RSR.

XVI) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que



contenha as informações exigidas no inciso XI do art.113 do RSR.

XVII) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento - Art. 31-A, § 7º, e Art.112, § 3º, do RSR.

XVIII) Licença de funcionamento da estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente- Art. 31-A, I, do RSR.

XIX) Inexistência de processo de apuração de infração que possa levar à cassação da outorga- Art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº1/2023.

XX) Consulta ao CEIS e CNEP para verificar impedimentos à contratação com a Administração Pública- Art.161 da Lei 14.133/2021.

XXI) Manifestação da unidade técnica atestando que a MJR é aplicável ao caso e que todas as exigências documentais estão atendidas- Art. 4º , III, "b" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

53. Importante ressaltar que a entidade que busca a renovação de sua outorga deve manter os requisitos de habilitação (artigo 55, XIII, Lei 8.666/93 e artigo 115 da Lei 14.133/2021).

54. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certificado de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

55. Insta registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

56. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

57. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) -(<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

58. Atente-se ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal que aduz:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

59. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

60. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma Exposição de Motivos de renovação de outorga acompanhada de minuta de Decreto Presidencial (princípio da eficiência), a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

61. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. A publicação do decreto presidencial no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia será realizada pela Casa Civil, porém, é recomendável que o Ministério das Comunicações encaminhe os autos com a Exposição dos Motivos que ensejaram a renovação de outorga de TV comercial, bem como da minuta de decreto sugerida, para auxiliar a celeridade de tramitação dos autos.

62. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de decreto presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial):

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art.84, inciso XVII e art.21, inciso XII, alínea "a", ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxxx-xx], a partir de[xxxxxx], para executar, pelo prazo de quinze anos, o serviço de radiodifusão de sons e imagens [TV comercial], na localidade de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este



Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, §3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA]

Presidente da República

63. Sugere-se, ainda, o modelo a seguir para o documento de Exposição de Motivos a ser encaminhado à Casa Civil:

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /M COM

Brasília, de de . Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº xxxxx, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº xxxx/ SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _xx_/ _xxxx/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos , a partir de xxxx, a concessão outorgada à xxxx inscrita no CNPJ nº xxxx, nos termos do Decreto de xxxx, chancelado pelo Decreto Legislativo nº xxx, publicado em xxxx, e vinculada ao FISTEL nº xxxx, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de xxx, estado de xxxx.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente, xxxxx

Ministro de Estado das Comunicações

64. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as sugestões acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial, em que a análise técnico- administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

65. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

66. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), cuja análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, mormente os indicados no item 52, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga.

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, encaminhar a Exposição de Motivos para que o Presidente da República decida sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

viii) o conteúdo das minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial devem seguir os modelos acima apresentados (vide itens 62 e 63 deste PARECER REFERENCIAL);

ix) Os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, acompanhada de minuta de Decreto Presidencial, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

x) Uma vez renovada a outorga, a SECOE deve providenciar a assinatura de termo aditivo de contrato por parte da entidade (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

xi) É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.



67. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

68. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) identificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico -Estratégicas da Consultoria- Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

69. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849649962 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915

DESPACHO n. 00191/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM) ASSUNTOS:
RADIODIFUSÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.

2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 66 a 69 do Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860944950 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6867/6915

DESPACHO n. 00195/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter empresarial (TV comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861112447 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 13:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60>

dbf70152-191e-440c-a418-25164d753d60